



PARECER 61 / 2008

SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CUMULATIVO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E A PROSECUÇÃO DE ACTIVIDADES NUMA PARAFARMÁCIA

1. A questão colocada

O membro acima identificado, numa exposição dirigida a esta Ordem por mensagem electrónica, via Internet, colocou a questão de saber se é incompatível, nos termos legais, o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e a prossecução de actividades e desenvolvimento de funções numa "parafarmácia".

Antes de apreciarmos a questão em apreço, como questão prévia, cumpre esclarecer que nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, «é proibida a utilização, na designação da farmácia, de quaisquer vocábulos enganosos ou que constituam concorrência desleal».

Sem nos debruçarmos sobre a possibilidade do uso legal do termo "parafarmácia", realidade da qual não se ocupa este parecer, cumpre, no entanto, fixar que se entende, à luz da linguagem corrente, que uma "parafarmácia" é um local de venda de produtos cosméticos

Assumiremos esta asserção como pressuposto para a nossa análise porquanto, a questão colocada pelo membro encontra-se conexas com a definição legal dada a esses espaços comerciais e com a classificação estabelecida para essa categoria de produtos.

Apreciemos à luz da legislação pertinente.

2. Fundamentação

Como tem sido reafirmado em diversos pareceres do Conselho Jurisdicional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.

O n.º 1, do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, a saber:

«

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem».



Da norma transcrita conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.

Nos termos da alínea b) do artigo citado estatui-se que as profissões de farmacêutico ou de técnico de farmácia são incompatíveis com o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro.

No mesmo seguimento se retira da alínea c) do mesmo normativo legal que a qualidade de proprietário de laboratório de preparação de produtos farmacêuticos é, também, incompatível com o exercício da profissão de enfermeiro.

Da análise do teor das normas em apreço decorre que o legislador pretendeu vedar, a montante e a jusante, o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro com qualquer outra actividade ou função relacionada com a área farmacêutica.

Nesta conformidade, e no que respeita aos produtos cosméticos e de higiene corporal que poderão ser comercializados no tipo de estabelecimento conotado como "parafarmácia", os mesmos classificam-se, nos termos da alínea p), do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, como «qualquer substância ou preparação destinada a ser posta em contacto com as diversas partes superficiais do corpo humano, designadamente epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, com a finalidade de, exclusiva ou principalmente, os limpar, perfumar, modificar o seu aspecto, proteger, manter em bom estado ou de corrigir os odores corporais».

Os produtos definidos no ponto anterior integram-se no género dos produtos para uso humano que se divide nas categorias de medicamentos de uso humano e de produtos de saúde.

A categoria dos produtos de saúde compreende por sua vez, os dispositivos médicos, os produtos homeopáticos e os cosméticos.

Apesar de os produtos cosméticos e de higiene corporal não carecerem de autorização administrativa prévia para a sua comercialização e de não terem de ser comercializados em farmácias, poderemos considerá-los, à luz de uma interpretação histórica e sistemática do bloco de legalidade, como uma categoria de produtos que se reconduzem à sua presença no mercado naquele tipo de estabelecimentos.

Acresce a este realidade o facto de os produtos cosméticos e de higiene corporal serem produtos que são classificados como "produto de saúde" e que se destinam a limpar, proteger e manter em bom estado determinadas partes do corpo humano, entre outras funcionalidades, relacionando-se intimamente com a actividade de manter, melhorar e recuperar a saúde do ser humano, são ou doente, e que se enquadra na competência profissional do enfermeiro.

Deste modo, esta categoria de produtos poderá ser conotada e aproximada, mesmo que de um modo algo próximo, com o âmbito da área da Saúde e, em concreto, com a esfera de acção e com a prestação de cuidados ínsitos à profissão de farmacêutico ou de proprietário de laboratório de preparação de produtos farmacêuticos.

Como é pacificamente consabido e aceite, os produtos cosméticos são invariavelmente prescritos ou indicados para utilização a título terapêutico, tendo uma projecção em áreas profissionais susceptíveis de confusão com a prestação de cuidados de saúde, como são exemplo, no caso vertente, as profissões de enfermeiro e de farmacêutico, para além das outras actividades ligadas à actividade farmacêutica.

Na verdade, estes produtos, por terem em muitas situações um fim terapêutico, são também conotados e relacionados com a prestação de cuidados inerentes à profissão de enfermeiro.



A mero título de exemplo e para melhor ilustrar o predito, basta pensar que muitos desses produtos têm como fim auxiliar a cicatrização, hidratação ou protecção da pele humana, entre outras características que lhes são próprios e relacionadas com a área da Saúde.

Do citado exemplo pode-se retirar a hipótese de a um cliente ser prescrito um determinado produto destinado à cicatrização, hidratação ou protecção da pele humana, e dessa circunstância poder decorrer um possível conflito de interesses entre o exercício da profissão de enfermeiro e a função de comercialização daqueles tipos de produtos.

Tem sido doutrina da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais, nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades, tem por objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

A possibilidade do exercício paralelo de uma actividade ou função, da qual, possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada actividade, se apresentarem claramente definidas, o que nos parece não ser o caso. Uma situação dúbia que provoque a diluição do conteúdo funcional de cada uma das actividades pode contender com o princípio de confiança que deve existir entre o cliente e o enfermeiro.

O exercício da profissão de enfermeiro, é também incompatível com o exercício de actividades que, em abstracto, permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.

Ou seja, impõe-se deixar claro que qualquer actividade ou titularidade de cargo que de uma forma directa ou indirecta, com proximidade ou distância, com as fronteiras da profissão de enfermeiro e as quais sejam susceptíveis de sobreposição, de constituírem uma alternativa ou se traduzirem numa extensão do exercício da Enfermagem e da prestação dos seus cuidados que lhe são próprios, são consideradas incompatíveis de cumulação com o exercício da profissão de enfermeiro.

Como ficou predito, o preceituado no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros tem como escopo impossibilitar, quer a montante quer a jusante, o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro com qualquer outra actividade ou função relacionada com a área farmacêutica.

Tendo em consideração o que ficou exposto, dever-se-á recorrer a uma interpretação extensiva por forma a que se extraia a regra implícita num texto imperfeito, devido à evolução das necessidades vida moderna e legislativa, e entender que o legislador ao decretar a incompatibilidade entre o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e da profissão de farmacêutico ou técnico de farmácia pretendeu também incluir a qualidade de trabalhador ou de prestador de serviços numa "parafarmácia" (cfr. alínea b), do n.º 1 do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

Do que ficou firmado, e tendo em atenção como critério a categoria dos produtos em exame, onde releva a sua natureza, função e aplicabilidade, origem e traçado histórico, somos no entendimento que é incompatível o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro com o desenvolvimento de actividades, na qualidade trabalhador ou de prestador de serviços, numa "parafarmácia".

Tendo em atenção o exposto, somos em conclusão que a qualidade de trabalhador ou de prestador de serviços numa "parafarmácia" é incompatível com o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro.



3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, somos em conclusão que a qualidade de trabalhador ou de prestador de serviços numa "parafarmácia" é incompatível com o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)